



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **ALEX CANZIANI SILVEIRA**, filho(a) de VERA MARIA CANZIANI SILVEIRA, inscrito(a) no CPF nº 366.011.019-15, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 29 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 29/07/2026 às 12:34.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0011560-76.2000.8.16.0014
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina
Comarca	: Londrina
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA, Carlos Lucidorio Trindade, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, Ivo Marcos de Oliveira Taul, Kakunen Kyosen, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, Antonio Casemiro Belinati, Carlos Lucidorio Trindade, CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, Gino Azzolini Neto, ITAU UNIBANCO S.A., IVAN CANZIANI SILVEIRA, Ivo Marcos de Oliveira Taul, Kakunen Kyosen, LUCIA MARIA BRANDAO, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MARY MIEKO SOGABE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Município de Londrina/PR, ROSELIO DA SILVEIRA, JOÃO
Relator	: Desembargador Carlos Mansur Arida
Advogados	:

17/03/2026 22:36 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento:	: . Veiculado no DJEN em 27/03/2026.
Acórdão (Desembargador Carlos Mansur Arida - 5ª Câmara Cível)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0011560-76.2000.8.16.0014 Apelação Cível nº 0011560-76.2000.8.16.0014 Ap 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina Ivo Marcos de Oliveira Taul, Carlos Lucidorio Trindade, Kakunen Apelante(s): Kyosen, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA e EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA Antonio Casemiro Belinati, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Gino Apelado(s): Azzolini Neto, ALEX CANZIANI SILVEIRA, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, Carlos Lucidorio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trindade, DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, LUCIA MARIA BRANDAO, Kakunen Kyosen, MARY MIEKO SOGABE, IVAN CANZIANI SILVEIRA, AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ROSELIO DA SILVEIRA, Ivo Marcos de Oliveira Tauli e EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. JULGAMENTO PELO STJ DO RESP REPETITIVO Nº 1.942.196/PR (TEMA 1.128). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE DISTINÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 927, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - . INCIDÊNCIA A PARTIR DADISTINGUISHING PUBLICAÇÃO DA TESE. PRECEDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO. RELATÓRIO: Esta Colenda 5ª Câmara Cível, ao julgar os Embargos de nº 0051548-98.2023.8.16.0014 (mov. 58.1), que integrou o acórdão Declaração proferido na Apelação Cível nº 0011560-76.2000.8.16.0014, fixou o trânsito em julgado como o termo inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a multa civil na presente ação de improbidade administrativa. Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs Recurso Especial, tendo a 1ª Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça determinado o retorno dos autos a esta Câmara para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC, em razão da manifesta divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.128. No mais, adota-se o relatório do acórdão juntado no mov. 454.1 dos autos da apelação cível. É o relatório. VOTO E FUNDAMENTOS: 1. Verificando a hipótese dos autos e a decisão proferida no leading (Tema nº 1.128/STJ), entendendo ser parcialmente cabível a retratação docase julgamento, pelas seguintes razões. 2. Conforme relatado, ao julgar os Embargos de Declaração nº 0051548-98.2023.8.16.0014, esta C. 5ª Câmara Cível sanou omissão no acórdão proferido na Apelação Cível nº 0011560-76.2000.8.16.0014, para fixar a data do trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a multa civil. Ocorre que, em 12/03/2025, sobreveio o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.942.196/PR – Tema 1.128, por meio do qual o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese jurídica: “ , a correçãoNa multa civil prevista na Lei 8.429/1992 monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do , nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ”.ato improbo Por oportuno, observe-se a ementa do respectivo julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ÍMPROBO. SÚMULAS 48 E 54/STJ. RECURSO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual". 2. Nos termos do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico obtido, o dano causado ao erário ou o valor da remuneração percebida. Assim, em qualquer dos casos, o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data da efetivação do ato ímprobo. 3. Ainda que o montante da multa civil somente venha a ser definido ao final da ação, a incidência de correção monetária apenas após a sua fixação ou do trânsito em julgado, resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímprobo. Desta forma, é o caso de incidência da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". 4. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei 8.429 /1992, inserem-se no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. E, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicável o disposto no art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e na Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 5. Tese jurídica firmada: "Na multa civil Precedentes do STJ, prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ". 6. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido. 8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. [REDAZIDO] relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 7/4/2025.) (Destacou-se) Todavia, é sabido que os precedentes qualificados devem ser observados quando possuem aderência fática e jurídica ao caso concreto, sendo admissível, em determinadas situações, o notadamente quando adistinguishing aplicação automática da tese conduzir a resultado injusto ou incompatível com princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Embargos de Declaração, porque na época do julgamento dos nº 0051548-98.2023.8.16.0014, no qual foi sanada a omissão no acórdão proferido na Apelação Cível nº 0011560-76.2000.8.16.0014, o entendimento desta C. 5ª Câmara Cível, em relação à multa civil, era de que os juros de mora deveriam incidir a partir do trânsito em julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para evitar a antecipação do encargo antes da formação da coisa julgada. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA MULTA CIVIL. TRÂNSITO EM , DIVERSAMENTE JULGADO. NATUREZA SANCIONATÓRIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível 0088432-37.2024.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 05.03.2025) (Destacou-se). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COM FINS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 CPC. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO A PARTIR DAS DATAS DOS EVENTOS DANOSOS (DESEMBOLSOS INDEVIDOS) QUANTO AO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO E DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO COM RELAÇÃO À MULTA CIVIL PRECEDENTE DA CÂMARA. REDISCUSSÃO INVIÁVEL. NESTA SEDE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE PARA TANTO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO, ANTE A SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSTO NO ART. 1.025 CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000660-77.2024.8.16.0051 - Barbosa Ferraz - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 09.09.2024) (Destacou-se). Assim, em que pese o STJ não tenha modulado os efeitos do Tema 1.128, no caso em exame, a condenação e o início da fase executiva ocorreram em contexto anterior à definição da tese repetitiva. Desde a data do julgamento da ação de conhecimento em primeiro grau (22/05/2020), já se passaram mais de 5 anos, de modo que a retroação, por exemplo, dos juros moratórios para a data do ato ímprobo, agosto de 1998, acresceria demasiadamente o valor a ser pago a título de multa civil, desvirtuando a finalidade da sanção. Esta 5ª Câmara Cível já aplicou a tese da distinção do Tema nº 1.128 do STJ, em casos análogos, para que os juros incidam apenas a partir da publicação do Tema, vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DA CÂMARA PROLATADO EM MAIO DE 2024 QUE, QUANTO À MULTA CIVIL IMPOSTA EM CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FIXA COMO TERMO INICIAL DO JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A DATA DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1.128 PELO STJ, EM MARÇO DE 2025. APLICAÇÃO PROSPECTIVA DA TESE VINCULANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO UNICAMENTE PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. I. Caso em exame. Juízo de retratação sobre a parte de acórdão da Câmara prolatado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

em maio de 2024 que, quanto à multa civil imposta em condenação por improbidade administrativa, fixou como termo inicial do juro moratório e da correção monetária a data do respectivo trânsito em julgado. II. Questões em discussão². Se o termo inicial do juro moratório e da correção monetária da multa civil imposta em condenação por improbidade administrativa deve ser a data do trânsito em julgado do acórdão ou a data do ato ímprobo. III. Razões de decidir³. Os juros de mora devem incidir a partir da publicação do Tema 1128/STJ, conforme a técnica de distinção aplicada pelo relator. A correção monetária deve seguir o decidido em apelação cível, eis que fixada a partir da efetiva obtenção das IV. Dispositivo e voto⁴. Juízo de retratação vantagens indevidas. exercido, a partir da aplicação da técnica de distinção, unicamente para determinar que os juros de mora devem incidir desde a publicação do Tema 1128/STJ. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000783-61.2013.8.16.0051 - Barbosa Ferraz - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. (Destacou-se).15.12.2025) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DOS CONECTIVOS LEGAIS. TESE FIRMADA NO TEMA 1128/STJ. APLICAÇÃO PROSPECTIVA DA TESE VINCULANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ALTERAR O TERMO . I. Caso em exame¹. INICIAL DOS JUROS DE MORA Embargos de declaração cível opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de acórdão que fixou os conectivos legais, incidentes sobre a multa civil, sob o fundamento de discrepância com as Súmulas 43 e 54/STJ. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios sobre a multa civil deve seguir o entendimento consolidado pelo Tema 1128/STJ. III. Razões de decidir. 3. Os juros de mora devem incidir a partir da publicação do Tema 1128/STJ, conforme a técnica de distinção aplicada pelo relator. A correção monetária deve seguir o decidido em apelação cível, eis que fixada a partir da efetiva obtenção das vantagens indevidas. 4. A aplicação retroativa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça vai de encontro aos princípios regentes do direito sancionador. IV. Dispositivo e tese⁵. Juízo de retratação exercido, a partir da aplicação da técnica de distinção, para determinar que os juros de mora incidam desde a publicação do Tema 1128/STJ. Tese de julgamento: O entendimento consolidado posteriormente ao julgamento da ação não pode retroagir para prejudicar os réus, notadamente porque incompatível com os princípios regentes do direito sancionador e do princípio da vedação ao enriquecimento. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 398; Lei nº 8.429/1992, art. 12, I; CPC/2015, art. 1.040, II. Jurisprudência relevante citada: JPR, Agravo de Instrumento 0088432-37.2024.8.16.0000, Rel. Substituto Marcelo Wallbach Silva, 5ª Câmara Cível, j. 05.03.2025; TJPR, Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de Declaração 0000660-77.2024.8.16.0051, Rel. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, 5ª Câmara Cível, j. 09.09.2024; TJPR, Embargos de Declaração 0003853-57.2024.8.16.0130, Rel. Desembargador Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, j. 17.06.2024; TJPR, Agravo de Instrumento 0032556-73.2019.8.16.0000, Rel. Desembargador Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, j. 10.03.2020; TJPR, Embargos de Declaração 0084019-75.2020.8.16.0014, Rel. Luiz Mateus de Lima (inativo), 5ª Câmara Cível, j. 14.06.2021; Súmulas nºs 43 e 54/STJ. TJPR - 5ª Câmara Cível - 0084019-75.2020.8.16.0014 [0040099-71.2008.8.16.0014/3] - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - J. 15.12.2025) (Destacou-se). Registre-se que a presente decisão não afasta a autoridade do Tema Repetitivo, mas tão somente o aplica de forma compatível com as peculiaridades do caso concreto, conforme autorizado pela técnica do *distinguishing*. Sendo assim, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária da multa civil imposta deve ser contado da publicação do Tema 1.128 do STJ.

3. Diante de todo o exposto, voto no sentido de exercer em parte o juízo de retratação em relação aos Temas 1.128 do STJ, conforme fundamentação supra. **DECISÃO:** Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de Ivo Marcos de Oliveira Tauil, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de Carlos Lucidório Trindade, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de Kakunen Kyosen, por unanimidade de votos, em julgar EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), Desembargador Leonel Cunha e Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen. 10 de março de 2026 Desembargador Carlos Mansur Arida Relator

2 Dados Básicos

Número Único	: 0051548-98.2023.8.16.0014
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina
Comarca	: Londrina
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Partes Envolvidas : CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, Antonio Casemiro Belinati, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, Carlos Lucidorio Trindade, ITAU UNIBANCO S.A., Município de Londrina/PR, MARY MIEKO SOGABE, Kakunen Kyosen, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, IVAN CANZIANI SILVEIRA, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, Gino Azzolini Neto, ALEX CANZIANI SILVEIRA, DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA, ROSELIO DA SILVEIRA, LUCIA MARIA BRANDAO

Relator : Desembargador Carlos Mansur Arida

Advogados :

27/09/2023 10:41 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Carlos Mansur Arida - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0011560-76.2000.8.16.0014/2 Embargos de Declaração Cível nº 0011560-76.2000.8.16.0014 ED 2 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargante(s): Ivo Marcos de Oliveira Tauil, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, Embargado(s): Kakunen Kyosen, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Antonio Casemiro Belinati, MARY MIEKO SOGABE, ROSELIO DA SILVEIRA, Gino Azzolini Neto, Carlos Lucidorio Trindade, AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA, IVAN CANZIANI SILVEIRA, DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, LUCIA MARIA BRANDAO, ALEX CANZIANI SILVEIRA e EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENA DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO DA PENA. VÍCIOS SANADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. SERVIÇO PRESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara Cível que, por unanimidade de votos: negou provimento ao recurso de apelação do ente ministerial; deu parcial provimento ao recurso de Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, AGE – Assessoria e Serviços Gerais de Engenharia Ltda. e Carlos Lucidório Trindade e julgou provido o recurso de Ivo Marcos de Oliveira Tatui (mov. 454.1). Defendeu o embargante, em apertada síntese, que o acórdão foi omissivo ao deixar de fixar o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil aplicada, devendo ser considerada a data do evento danoso. Afirmou que a fixação da multa no patamar mínimo veio desacompanhada de fundamentação e que não foi indicada a remuneração que deve ser utilizada como base de cálculo da referida sanção. Sustentou, por fim, que o acórdão padece de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

contradição, ao fundamento de que o dano ao erário e a não prestação do serviço ficaram devidamente comprovados, devendo os Requeridos serem condenados por ato de improbidade, nos termos do art. 10 da LIA. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a atribuição de efeitos infringentes. Kakunen Kyosen, AGE- Assessoria e Serviços Gerais de Engenharia Ltda. e Carlos Lucidório Trindade apresentaram contrarrazões (mov. 11.1 e 16.1). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito, sob o fundamento de que a Coordenadoria de Recursos Cíveis atua como órgão delegado da Procuradoria (mov. 31.1). É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. 2. Mérito Como se sabe, os embargos de declaração são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, cuja admissibilidade está condicionada à existência de uma das hipóteses de vício previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso em discussão, o Embargante demonstrou, tão somente, que o acórdão foi omissivo quando ao termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil, falta de fundamentação da fixação da sanção no mínimo legal e indicação da remuneração que será utilizada como base de cálculo da penalidade. Por outro lado, não há que se falar em contradição do acórdão em relação à conclusão de inexistência de dano ao erário. 2.1. Em se tratando de condenação ao pagamento de multa civil, o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado, momento em que o pagamento é devido. Tal conclusão decorre do fato de que a multa é sanção cuja exigibilidade se inicia com a prolação da sentença/acórdão, não existindo antes disso. Nesse sentido, o entendimento deste Órgão Julgador em relação à natureza jurídica da multa civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DOS REQUISITOS LEGAIS PRECEITUADOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO PRECEDENTES DESTA CORTE. ACLARATÓRIO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000381-15.2008.8.16.0096/2 - Iretama - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 10.07.2023) (Destacou-se) AGRAVO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE ADMINISTRATIVA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS DE MORA QUE CONFIGURAM CONECTÁRIO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, §1º DO CPC E SÚMULA 254 DO STF. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. NATUREZA SANCIONATÓRIA. TERMO INICIAL. DATA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DO TRÂNSITO EM JULGADO SUBSIDIÁRIO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0071560-15.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 02.05.2023) (Destacou-se). A própria sanção — valor principal — não pode ser considerada constituída antes do trânsito em julgado da condenação. Assim, não há como reconhecer como termo inicial para a incidência dos acessórios uma data anterior a esse momento. Outrossim, nada obstante a pendência de julgamento do Tema 1128 no STJ, que definirá o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade, a determinação de sobrestamento do feito está adstrita aos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Nessa linha de raciocínio, sanando a omissão apontada, deve ser considerada a data do trânsito em julgado como termo inicial dos juros e da correção monetária. 2.2. No mesmo sentido, o acórdão deixou de justificar o motivo pelo qual a pena de multa foi fixada no mínimo legal. Ainda que reconhecido o dolo na conduta dos Requeridos, direcionada a frustrar o caráter concorrencial do procedimento licitatório, conforme consignado no acórdão, não ficou demonstrada a presença do prejuízo causado ao erário, tendo em vista que os documentos comprovaram a prestação do serviço. Para além disso, não houve demonstração de que os valores pagos para a prestadora do serviço tenham sido utilizados para o financiamento de campanha política. Não se pode esquecer que as sanções também carregam fins pedagógicos e não apenas punitivos, de modo que devem ambos estar em harmonia e coerência para que a sanção não venha a punir demasiadamente o infrator, mais do que as peculiaridades do caso recomendam. Logo, com base na gravidade dos fatos é que a pena de multa foi fixada no mínimo legal. Ainda, quanto a base de cálculo da multa civil, deve ser 2.3 sanado o vício apontado. O inc. III do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa prevê a possibilidade de aplicação de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, devendo ser levada em consideração a gravidade do fato. Diante disso, para os agentes públicos, Kakuen Kyosen e Eduardo Alonso, deve ser aplicada a remuneração percebida por cada um à época dos fatos. Já em relação a empresa AGE e seu sócio, tendo em vista que não se tratam de agentes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

públicos e, diante da lacuna da lei, deve ser utilizada por analogia a mesma base de cálculo, isto é, a remuneração percebida pelo agente. Acontece que, no caso dos autos, existem dois agentes com remunerações, ao que tudo indica, diferentes. Assim, considerando a gravidade dos fatos e à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o intuito de coibir novas práticas ilícitas, deve ser levado em consideração a maior remuneração dos agentes envolvidos, qual seja, do Réu Kakunen Kyosen, Diretor-Presidente da COMURB. 2.4. Por fim, o Embargante defende que o acórdão padece de contradição em relação à conclusão de inexistência de dano ao erário. Sem razão. Conforme mencionado no acórdão embargado, o depoimento de João Batista de Almeida a respeito da não prestação do serviço é isolado e genérico, tanto que afirmou que "pelo que sabe os serviços das licitações de 1998 da . Ou seja, não é possível concluir que os serviços COMURB não foram realizados" não foram prestados com base em um depoimento que nem mesmo individualiza a licitação que está em discussão. Por outro lado, constou no acórdão que Lucia Maria Brandão, responsável por atestar os serviços, afirmou, categoricamente, que no ano de 1998 não assinou serviços que não haviam sido prestados. Além disso, os demais documentos apresentados e o próprio projeto contratado dão conta de demonstrar a prestação do serviço e afastar o alegado dano ao erário. Sobre o suposto desvio do dinheiro, consignou a decisão: Com base nos documentos colacionados, nota-se que, de fato, houve a emissão de cheques e a realização de depósitos em valores parecidos que chegaram até as mãos de Ivan Canziani, porém não se pode concluir que esse mesmo valor de R\$ 79.174,00 corresponde ao pagamento feito pela COMURB à empresa prestadora do serviço. Assim, ausente o elemento subjetivo doloso para imputar responsabilidade aos requeridos por desvio de dinheiro público para fins de financiamento de campanha eleitoral, deve a sentença ser reformada para afastar a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário. Assim, tendo em vista a inexistência de contradição no acórdão embargado, percebe-se que a pretensão do Embargante é, em verdade, a reanálise dos fundamentos do acórdão embargado e o acolhimento dos argumentos que, de acordo com seu entendimento, deveriam ter sido aplicados ao caso em comento – linha de raciocínio essa que, no entanto, não está compreendida dentre as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Portanto, não há nenhum motivo que justifique o acolhimento da contradição apontada e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. 3. :Conclusão Por tais fundamentos, voto pelo conhecimento e parcial a data do trânsito em julgado dos embargos de declaração para o fim de: fixar(i) em julgado como termo inicial dos juros e da correção monetária da pena de multa; justificando a fixação da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

civil no mínimo legal, estabelecer a base de(ii) cálculo de acordo com a remuneração de cada agente público recebida à época dos fatos para Kakunen Kyosen e Eduardo Alonso e da maior remuneração (Diretor Presidente da COMURB) para a empresa AGE e seu sócio. DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettega, sem voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), Desembargador Leonel Cunha e Desembargador Luiz Mateus De Lima. 26 de setembro de 2023 Desembargador Carlos Mansur Arida Relator

3 Dados Básicos

Número Único	: 0076158-33.2023.8.16.0014
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina
Comarca	: Londrina
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: ITAU UNIBANCO S.A., Ivo Marcos de Oliveira Tauil, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, Kakunen Kyosen, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Antonio Casemiro Belinati, MARY MIEKO SOGABE, ROSELIO DA SILVEIRA, Gino Azzolini Neto, Carlos Lucidório Trindade, AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA, CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, Município de Londrina/PR, IVAN CANZIANI SILVEIRA, DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIA MARIA BRANDAO, ALEX CANZIANI
Relator	:
Advogados	:

28/07/2026 13:49 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento:	: Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
Certidão	: Superior Tribunal de Justiça REsp (202603139955) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00115607620008160014 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2026/0313995-5. Brasília, 27 de julho de 2026 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

27/07/2026 15:14 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão	: Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da
----------	---





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCO: Página: Qtd. Sobrestados: REsp - RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa 00115607620008160014 0011560-76.2000.8.16.0014 PR Londrina 5 0 16638 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Sim Não Não Não Criminal: Não Classe na origem: Não NP NP NP NP NP Valor da Causa: 148950 Nível de Sigilo: 0 - público Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10014 Violação dos Princípios Administrativos Outros Números 0076158-33.2023.8.16.0014 Partes Polo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA Parte 76.419.803/0001-47 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Carlos Lucidório Trindade Parte 111.326.399-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER Advogado PR0010551 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.16639) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR GUILHERME FRAZÃO NADALIN Advogado PR0039500 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: FABIOLA POLATTI CORDEIRO Advogado PR0021515 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS Advogado PR0021461 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Tarcisio Araujo Kroetz Advogado PR0017515 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ALEX CANZIANI SILVEIRA Parte 366.011.019-15 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: IVAN CANZIANI SILVEIRA Parte 495.256.629-34 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Júlio Cesar Rodrigues Advogado PR0017530 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER Advogado PR0003695 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.16640) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Antonio Casemiro Belinati Parte 115.975.509-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Leonardo Lobo de Andrade Vianna Advogado PR0041144 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA Parte 535.140.849-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira Advogado PR0024463 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA Parte 365.485.889-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA Advogado PR0011470 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Gino Azzolini Neto Parte 199.433.509-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Mariane Guazzi Azzolini Advogado PR0047674 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.16641) Serviço de Envio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Ivo Marcos de Oliveira Tauil Parte 879.503.169-34 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Ivo Marcos de Oliveira Tauil Advogado PR0025333 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA Parte 269.768.628-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Kakunen Kyosen Parte 003.624.179-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MICHELLE QUEIROZ FABIANO Advogado PR0083731 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: RONALDO GOMES NEVES Advogado PR0004853 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: PAOLA DE GIACOMO NEVES Advogado PR0049696 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARY MIEKO SOGABE Parte 073.554.249-04 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.16642) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR JOAO MARIA BRANDAO Advogado PR0005858 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: JOÃO HENRIQUE FERREIRA BRANDÃO Advogado PR0034507 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ROSELIO DA SILVEIRA Parte 795.308.009-59 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CAIO ROQUE DAS MERCES JARDINI LUIZ Advogado PR0073734 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUCIA MARIA BRANDAO Parte 445.816.709-00 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES Parte 023.844.261-68 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.16643)

07/07/2026 13:29 - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 16/07/2026.
 Decisão: : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Recurso: 0076158-33.2023.8.16.0014 Pet. Classe Processual: Petição Cível. Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos. Requerente(s): Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido(s): Gino Azzolini Neto; JOÃO BATISTA DE ALMEIDA; LUCIA MARIA BRANDAO; ALEX CANZIANI SILVEIRA; EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA; ROSELIO DA SILVEIRA; AGE - ASSESSORIA E SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA; Kakunen Kyosen; Carlos Lucidorio Trindade; Ivo Marcos de Oliveira Tauil; IVAN CANZIANI SILVEIRA; Antonio Casemiro Belinati; LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES; e DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA. I - Ministério Público do Estado do Paraná interpôs , comRecurso Especial fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), em relação ao Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação aos arts. 489, §1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC), e 398 do Código Civil (CC), sustentando omissão e negativa de prestação jurisdicional, além de violação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a atualização monetária e os juros incidem sobre a multa civil desde de prática do ato ímprobo (evento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

danoso), nos termos, ainda, das Súmulas 54 do STJ e 43 do STJ. Em desfecho, requereu a admissão, o processamento e o provimento do recurso. O recurso foi sobrestado em razão do Tema 1.128 do STJ (mov. 33.1). Fixada a tese no julgamento do aludido Tema, o recurso foi reencaminhado à Câmara de origem, a fim de possibilitar o exercício do juízo de retratação (mov. 51.1). II - Com efeito, o Colegiado assim decidiu em sede de juízo de retratação: é sabido que os precedentes qualificados devem ser observados quando (...) possuem aderência fática e jurídica ao caso concreto, sendo admissível, em determinadas situações, o distinguishing notadamente quando a aplicação automática da tese conduzir a resultado injusto ou incompatível com princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Isso, porque na época do julgamento dos Embargos de Declaração nº 0051548-98.2023.8.16.0014, no qual foi sanada a omissão no acórdão proferido na Apelação Cível nº 0011560-76.2000.8.16.0014, o entendimento desta C. 5ª Câmara Cível, em relação à multa civil, era de que os juros de mora deveriam incidir a partir do trânsito em julgado para evitar a antecipação do encargo antes da formação da coisa julgada. (...) Assim, em que pese o STJ não tenha modulado os efeitos do Tema 1.128, no caso em exame, a condenação e o início da fase executiva ocorreram em contexto anterior à definição da tese repetitiva. Desde a data do julgamento da ação de conhecimento em primeiro grau (22/05/2020), já se passaram mais de 5 anos, de modo que a retroação, por exemplo, dos juros moratórios para a data do ato ímprobo, agosto de 1998, acresceria demasiadamente o valor a ser pago a título de multa civil, desvirtuando a finalidade da sanção. Esta 5ª Câmara Cível já aplicou a tese da distinção do Tema nº 1.128 do STJ, em casos análogos, para que os juros incidam apenas a partir da publicação do Tema (...) Registre-se que a presente decisão não afasta a autoridade do Tema Repetitivo, mas tão somente o aplica de forma compatível com as peculiaridades do caso concreto, conforme autorizado pela técnica do distinguishing. Sendo assim, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária da multa civil imposta deve ser contado da publicação do Tema 1.128 do STJ. 3. Diante de todo o exposto, voto no sentido de exercer em parte o juízo de retratação em relação aos Temas 1.128 do STJ, conforme fundamentação supra. (...)” (mov. 546.1 – AC). No julgamento do , restou fixada a seguinte tese: Tema 1128 do STJ “Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ”. Confira-se a ementa do respectivo julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ÍMPROBO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULAS 48 E 54/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual". 2. Nos termos do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico obtido, o dano causado ao erário ou o valor da remuneração percebida. Assim, em qualquer dos casos, o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data da efetivação do ato ímprobo. 3. Ainda que o montante da multa civil somente venha a ser definido ao final da ação, a incidência de correção monetária apenas após a sua fixação ou do trânsito em julgado, resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímprobo. Desta forma, é o caso de incidência da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir". 4. As sanções e o ressarcimento do dano, da data do efetivo prejuízo previstos na Lei 8.429/1992, inserem-se no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. E, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicável o disposto no art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e na Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Precedentes do 5. STJ. Tese jurídica firmada: "Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato 6. Caso concreto: recurso ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ". especial conhecido e provido. 8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ)" (REsp n. [REDAZIDO] relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 7/4/2025 – sem destaques no original.) Conquanto o Acórdão recorrido tenha afastado a incidência da tese firmada no Tema 1.128 do STJ ao fundamento de que as peculiaridades do caso concreto autorizariam a fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária da multa civil apenas a partir da publicação do precedente repetitivo, a tese vinculante firmada pela Corte Superior não estabeleceu qualquer modulação de efeitos ou ressalva quanto à sua aplicação a situações semelhantes. Nesse contexto, revela-se plausível a alegação de violação ao entendimento vinculante do STJ, circunstância que justifica a admissão do Recurso Especial, a fim de submeter a controvérsia ao exame da Corte Superior. III - Do exposto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

admito o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, inc. V, alínea "c", do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, data da assinatura digital.
Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 19/G1V49

19/05/2026 15:30 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".